



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000427488

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1504419-27.2024.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado ROBERTO CARLOS CORREIA DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.977

Apelante(s): Município de Avaré

Apelado(s): Roberto Carlos Correia de Andrade

Comarca: Avaré - Foro de Avaré/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

Juiz(a): Augusto Bruno Mandelli

EXECUÇÃO FISCAL. Avaré. Extinção do feito, nos termos do entendimento firmado pelo C.STF no Tema em Repercussão Geral nº 1.184. Irresignação. Descabimento. Interesse processual para o ajuizamento das execuções fiscais de baixo valor que, conforme o Tema de Repercussão Geral em tela, se caracteriza somente se demonstrada a prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. Inteligência, ademais, da Resolução nº 547/2024, do C. CNJ, que estipula como sendo baixo valor o montante executado de até R\$10.000,00. Execução em tela, de baixo valor, que foi ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184, de aplicação obrigatória, sem que tenha sido demonstrada, ao momento da propositura (art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/24), a adoção cumulativa das medidas. Carência processual corretamente reconhecida. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença que, indeferindo a petição inicial, julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse processual, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC.

A Municipalidade exequente, ora apelante,

sustenta, em síntese, que: 1) a Resolução nº 547/2024 não se aplica a este caso concreto, uma vez que dispensa a exigência do protesto prévio quando o exequente, no momento do ajuizamento da execução fiscal, indicar bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado; 2) é inequívoco que a exigência do protesto não possui caráter absoluto, mas sim relativo, podendo ser suprida pela indicação de bens passíveis de penhora, tratando-se de exceção expressamente prevista no próprio texto normativo, visando à eficiência na cobrança da dívida ativa e à celeridade processual; 3) a adoção de entendimento diverso significaria impor exigência além da prevista na norma, criando obstáculo indevido ao exercício do direito do ente público de promover a cobrança de créditos tributários e não tributários, em evidente afronta aos princípios da efetividade da tutela jurisdicional, eficiência administrativa e razoabilidade.

Não houve intimação para a apresentação de resposta, tendo em vista que não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela Municipalidade apelante em **06 de dezembro de 2024**, à qual foi atribuído o valor da causa de R\$5.865,96 (fls.01/02).

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela falta de interesse processual, à luz do Tema nº 1.184 do C.STF.

Razão não lhe assiste.

A respeito da presença, ou não, do interesse

de agir em execuções fiscais de baixo valor, o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº1.355.208/SC ('leading case' do Tema nº1.184), em **19 de dezembro de 2023**, firmou o seguinte entendimento:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.
2. **O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.**
3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis." (g.n.)

Portanto, tendo em vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei nº 12.767/2012), o Pretório Excelso, por um lado, viabilizou a extinção das execuções fiscais já em curso e as vindouras em razão da ausência de interesse de agir do Fisco face ao baixo valor atribuído à causa e, por outro, passou a considerar indispensável à propositura dos feitos executivos fiscais de pequeno valor a prévia adoção de providências extrajudiciais, aí considerando a relação custo processual sobre o valor da execução.

À luz da relação entre o valor da execução e o respectivo custo processual, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 547/2024, que *“institui medidas de tratamento racional e*

eficiente na tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema 1.184 da repercussão geral pelo STF”, em que consta o seguinte:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Art. 2º O ajuizamento de execução fiscal dependerá de prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa.

(...)

Art. 3º O ajuizamento da execução fiscal dependerá, ainda, de prévio protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

Como visto, o C. CNJ reputou legítima a extinção dos feitos executivos de valor inferior a R\$10.000,00 (art.1º, §1º, da Resolução), de modo que é este o parâmetro das execuções de baixo valor, nos termos do art.1º, 'caput', do Provimento nº 2.744/2024 do C. Conselho Superior da Magistratura desta E. Corte Estadual.

Assim, considerando que a execução fiscal em trâmite na origem é de pequena monta (crédito exequendo de R\$5.865,96 – fls. 01/02) e foi ajuizada após o julgamento do Tema nº 1.184 pelo C. STF (em **06/12/2024**, conforme informações colhidas do sítio eletrônico deste E. Tribunal), era mesmo de rigor a aplicação do entendimento vinculante firmado pelo Pretório Excelso.

'In casu', o Município exequente não comprovou a adoção cumulativa das medidas extrajudiciais no momento da propositura da ação – exigência temporal prevista no art.1º, 'caput', do Provimento CSM nº 2.738/2024, com redação dada pelo Provimento nº 2.744/2024 –, na medida em que não foi demonstrado o prévio protesto das CDAs 'sub judice', **sem que tenha havido, pois, qualquer justificativa plausível para o descumprimento da decisão vinculante relativa ao Tema 1.184.**

Observa-se, quanto a isso, que sequer foi indicado 'in casu' qualquer bem ou direito penhorável de titularidade do executado apelado, diversamente do que faz crer a parte exequente apelante, na medida em que a Municipalidade indicou apenas genericamente, por ocasião da petição inicial (item 02 – fl.01), o imóvel objeto do débito – medida deveras insuficiente, dado que desacompanhada da efetiva demonstração da viabilidade de sua expropriação no caso concreto, não bastando, para tal fim, o mero fato de o IPTU ostentar natureza de obrigação 'propter rem'. Assim, não incide à hipótese a exceção do art.3º, parágrafo único, inciso III, da Resolução CNJ nº 547/2024 (*“indicação, no ato de ajuizamento da execução fiscal, de bens ou direitos penhoráveis de titularidade do executado”*), para a dispensa do protesto.

Ainda, muito menos há que se falar no prazo estabelecido pelo parágrafo quinto do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024 – já que tal prazo flui independentemente de intimação específica do exequente (art. 7º do aludido Provimento CSM nº 2.738/2024) –, de modo que também por esse motivo não incide 'in casu' qualquer causa impeditiva da extinção decretada.

Nesse sentido, precedentes desta C. 14ª Câmara de Direito Público e deste E. Tribunal de Justiça em situação similar:

1500099-83.2017.8.26.0620

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Taquarituba

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 12/03/2025

Data de publicação: 13/03/2025

Ementa: APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu o processo, ante a falta de comprovação pela Fazenda Municipal exequente de que adotara as medidas administrativas previstas no julgamento do Tema 1184 pelo STF – **Ausência de demonstração de que houve prévia tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa e protesto do título - Decisão em consonância com a tese fixada pelo STF no Tema 1.184 - Aplicação da Resolução nº 547/2024 do CNJ** - Sentença mantida - Recurso improvido.

1505378-95.2024.8.26.0073

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Ricardo Chimenti

Comarca: Avaré

Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 10/04/2025

Data de publicação: 10/04/2025

Ementa: Apelação. Execução fiscal. Sentença que julgou extinta a presente execução, ante a ausência de demonstração do cumprimento dos requisitos trazidos pelo Item 2 da Tese do Tema 1184 do C. STF, reproduzidos nos arts. 2º e 3º da Resolução 547 do CNJ e no art. 1º do Provimento CSM nº 2.738/2024. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Inexistência, no caso

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

concreto, de justificativa para o afastamento da Tese do Tema 1184, de cumprimento obrigatório pelos Tribunais, nos termos do art. 927, III, do CPC. Valor da causa que é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), critério esse adotado pelo CNJ para dar efetividade à Tese fixada pelo STF. Aplicação conjunta da Tese fixada no Tema 1.184, da Resolução CNJ nº 547 e do Provimento CSM nº 2.738/2024. **Indicação genérica do imóvel tributado à penhora, sem comprovação da titularidade do bem ou viabilidade da medida, e acompanhada de pedido de penhora preferencial de ativos financeiros, que não se mostra suficiente a configurar a hipótese de dispensa do protesto trazida pelo art. 3º, parágrafo único, III, da Res. 547 do CNJ. Ausência de uma das condições de procedibilidade para o início da presente execução fiscal (o protesto das CDAs), que por isso deve ser extinta, sem prejuízo de nova propositura, após cumprimento dos requisitos necessários.** Precedentes desta C. Câmara de Direito Público. Sentença mantida. Recurso não provido.

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença apelada.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator